



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027781-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MADRONA ADVOGADOS, são agravados PIBB PARTICIPAÇÕES S.A, PEDRO FELIPE BORGES NETO, MANHATTAN WINTER PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CENTRAL PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MANHATTAN SUMMER PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., MANHATTAN BEACH RIVIERA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., MANHATTAN NEW YORK - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., MANHATTAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E HOTELARIA LTDA., PIBB COM. E SERVIÇO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., PIBB IMOBILIÁRIA LTDA., INCORPORADORA E CONSTRUTORA PIBB S/A e MANHATTAN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.821

Agravo de instrumento nº 2027781-89.2025.8.26.0000

Agravante: Madrona Advogados

Agravados: Pibb Participações S.a, Pedro Felipe Borges Neto, Manhattan Winter Park Empreendimento Imobiliário Ltda., Central Park Empreendimentos Imobiliários Ltda., Manhattan Summer Park Empreendimento Imobiliário Ltda., Manhattan Beach Riviera Empreendimento Imobiliário Ltda., Manhattan New York - Empreendimento Imobiliário Ltda., Manhattan Vacation Empreendimentos Imobiliários e Hotelaria Ltda., Pibb Com. e Serviço de Refrigeração Ltda., Pibb Imobiliária Ltda. e Incorporadora e Construtora Pibb S/A.

Agravado: Manhattan Incorporação e Construção Ltda.

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (40ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO CAUTELAR. RECURSO PROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido cautelar de arresto de valores junto ao Sisbajud em nome dos Agravados. A Agravante, credora da Agravada Manhattan Incorporação e Construção Ltda., busca garantir a efetividade de seu crédito, alegando risco de dilapidação patrimonial.

II. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, visando ao arresto cautelar dos valores dos Agravados, diante do risco de dilapidação patrimonial e da dificuldade de localização de bens para satisfação do crédito.

III. Razões de Decidir: Presentes indícios de abuso da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico, caracterizando a probabilidade do direito. A urgência decorre do risco de dilapidação patrimonial, comprometendo a futura satisfação do crédito exequendo. A medida é reversível, não havendo levantamento de valores, apenas arresto cautelar.

IV. Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência cautelar. 2. Arresto cautelar como medida idônea para assegurar o direito.

RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se agravo de instrumento interposto pela Madrona Advogados, contra a decisão interlocutória de fls. 4.560/4.561, que indeferiu pedido cautelar de arresto de valores junto ao Sisbajud em nome dos Agravados.

A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 13/12/2024.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 81/82).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Houve concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 4571).

No recurso, a credora Agravante aponta ligações entre as empresas, que seriam suficientes, em tese, para caracterização de grupo econômico.

Alega, ainda, risco de dano irreparável consubstanciado na dilapidação do patrimônio por parte dos Agravados, o que, caso se verificasse, esvaziaria o direito da Agravante, já reconhecido pelo MM. Juízo *a quo*.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme certidão de fls. 4.576.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta provimento.

A Agravante é credora da Agravada Mamhattan Incorporação e Construção Ltda., do montante de R\$110.514,35 (atualizado até janeiro de 2025), e apresentou incidente de desconsideração de personalidade jurídica em relação aos demais Agravados.

Diante da dificuldade que vem encontrando em localizar bens ou valores em nome da devedora para satisfação de seu crédito, e do risco de dilapidação do patrimônio por parte das Agravadas durante o trâmite do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, foi requerido o arresto dos valores, como forma de garantir a efetividade do direito da Agravante.

Tal pleito foi indeferido, nos seguintes termos:

Vistos.

1. Existindo indícios de abuso da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico, reputo necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Entretanto, as alegações do requerente não demonstram de forma concreta a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pelo que indefiro, ao menos por ora, o arresto e demais medidas constritivas de pronto requeridas ("118" em fl. 28, "124" em fl. 29, "i" a fls. 29/30).

3. Citem-se/intimem-se as empresas e sócios indicados (fls. 1/2), conforme dispõe o art. 135 do Código de Processo Civil, devendo o requerente providenciar o recolhimento das custas para realização da diligência, em cinco dias.

4. O resultado deste incidente de desconconsideração não tem o condão de afastar a responsabilidade da executada originária no tocante ao débito exequendo, pelo que deixo de suspender a execução.

5. Certifique-se nos referidos autos principais sob o nº 1080313-19.2023.8.26.0100 o aqui decidido.

Intime-se.

Para fins de garantia do resultado útil do processo, impende reapreciação do pedido de tutela de urgência, à luz do risco de dilapidação patrimonial que possa comprometer a futura satisfação do crédito exequendo.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

E estabelece o artigo 301 do mesmo CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

No caso em tela, o direito é líquido e certo, já se encontrando em fase de execução. Além disso, a própria decisão agravada reconheceu haver indícios de abuso da personalidade jurídica pela formação de grupo econômico, de forma que resta caracterizada a probabilidade do direito.

A urgência, por sua vez, decorre do risco de dilapidação patrimonial, tendo em vista a enorme dificuldade com a qual vem se deparando a Agravante para a satisfação de seu crédito.

Por fim, a medida é reversível, visto que não haverá, ao menos por ora, qualquer levantamento de valores, mas tão somente o arresto cautelar.

Presentes os elementos essenciais à concessão da tutela, deve ser ela deferida, como tem decidido essa 34.^a Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento. Indenização. Concessão de arresto cautelar. Prestação de serviços incontroversa, com a retenção de valores de titularidade da parte adversa. Probabilidade do direito material reclamado verificada cuja demora pode acarretar perigo de dano ao resultado útil do processo. Presença dos requisitos para concessão da medida. Aplicação dos arts. 300 a 302 do CPC. Ilegitimidade passiva. A legitimidade deve ser apurada segundo os fatos descritos na petição inicial, tratando-se de matéria de mérito, adstrita ao exame da possibilidade da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Decisão mantida. Recurso DESPROVIDO. (TJSP, AI 2278050-90.2021.8.26.0000, r. Des. L. G. Costa Wagner, 34.^a CDP, j. em 04/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DO ARRESTO CAUTELAR. FORTES EVIDÊNCIAS DE MANOBRAS DAS EMPRESAS DO GRUPO CONTROLADO PELO SÓCIO PARA FUGIR DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 301 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, nos termos do acórdão. (TJSP, AI 2119747-12.2020.8.26.0000, r. Des.^a Cristina Zucchi, 34.^a CDP, j. em 29/07/2020)

Em resumo, a decisão recorrida deve ser reformada para determinar o arresto cautelar dos valores cabentes aos Agravados, nos termos do pleito formulado nas razões recursais, confirmando-se a tutela recursal deferida de forma antecipada.

III - Conclusão

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator